



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 260, de 18 de maio de 2017.**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3º DO  
ART. 4º DA LEI Nº 8.567, DE 10 DE  
JUNHO DE 2008. **Exara-se o parecer  
pela ADMISSIBILIDADE.**

**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.**

**RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA**

**P A R E C E R N.º 1237/2017**

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 260, de 18 de maio de 2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 4º DA LEI Nº 8.567, DE 10 DE JUNHO DE 2008"**.

A exposição de motivos contida na Mensagem nº 018, que encaminha a MP, traduz todos os propósitos do Senhor Governador do Estado com a referida proposta, que visa dá nova redação ao dispositivo acima citado da Lei nº 8.567/2008, que dispõe sobre o Programa Gol de Placa, no Estado da Paraíba.

Cabe salientar que a Confederação Brasileira de Futebol alterou o regulamento da Copa do Brasil deste ano. Pela nova regra, os clubes melhores ranqueados no Brasil começam a competição jogando como visitante, sendo eliminados da competição, caso sejam derrotados já no primeiro jogo. Desse



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



modo, quando da redação do vigente § 3º do art. 4º foi inserida na Lei nº 8.567/2008, através da MP 248/2016, tinha-se a garantia que o clube paraibano jogaria, no mínimo, uma partida como mandante. Com as novas regras da Copa do Brasil, essa garantia acabou.

A justificativa ora apresentada por meio da Mensagem do Chefe do Executivo do Estado aponta a relevância e a urgência necessárias para o encaminhamento da proposta, esclarecendo que *"a urgência desta Medida Provisória evidencia-se em virtude do início das competições das séries "C" e "D". No cenário atual, as cotas do Programa Gol de Placa fazem parte do planejamento financeiro de todas as equipes, servindo, entre outras coisas, para que os clubes possam manter e fortalecer suas equipes de futebol"*. Já a relevância argumentou-se que está imanente no próprio tema tratado. Nesse sentido, a relevância desta alteração legislativa pode ser atestada pela participação do Botafogo Futebol Clube na Copa do Brasil deste ano. Por ter sido eliminado na primeira fase, o Botafogo não realizou qualquer jogo como mandante, impedindo-o de fazer jus à integralidade da conta destinada pelo Programa Gol de Placa aos clubes paraibanos que disputem a Copa do Brasil.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

A matéria constou no expediente do dia 23 de maio do corrente ano.  
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II- VOTO DO RELATOR

### **Da Admissibilidade, relevância e urgência.**

Preliminarmente, inexistem objeções a levantar quanto aos requisitos formal e material. A proposição atende aos termos do § 1º do art. 231 da Resolução nº 1.578/2012 quanto ao procedimento legislativo regimental.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária.

O conceito de relevância está intimamente ligado ao de interesse público, não cabendo a adoção de Medidas Provisórias para a defesa de outros interesses. No entanto, mister se faz ressaltar que não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo interesse público, evidentemente, é relevante, mas o vocábulo presente no texto constitucional, que constitui um dos requisitos da Medida Provisória, faz referência aos casos mais graves, mais importantes e que necessitam de uma atuação imediata do Estado.

Dessa feita, no caso em apreço, dificilmente não se admitiria a MP 260/2017 com base no critério da relevância, posto que, com a alteração legislativa proporcionada por esta Medida Provisória, qualquer clube paraibano que dispute a Copa do Brasil, mesmo que não realize jogo como mandante, poderá utilizar a cota destinada para Copa do Brasil nas competições de âmbito nacional das séries "C" e "D".

Ressalta-se que tal alteração legislativa também é relevante por favorecer aos torcedores paraibanos, que passarão a ter mais ingressos disponíveis para assistir aos jogos, pois há uma relação direta entre os valores que os clubes arrecadam dos patrocinadores e a quantidade de ingressos disponibilizados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



Cumprе salientar que o artigo 2º desta Medida Provisória também vai permitir aos clubes participantes das séries "C" e "D" captar novos patrocínios, ampliando suas capacidades de investimentos, sem prejuízo de qualquer exigência já prevista na Lei que trata do Programa Gol de Placa.

No tocante à urgência, segundo requisito para edição da Medida Provisória, a medida a ser tomada deve ser iminente, não podendo ser adiada. Neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que segue:

[...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora [...]<sup>1</sup>

Logo, é certo que a Medida Provisória em análise preenche o requisito da urgência, em virtude do início das competições das séries "C" e "D". No cenário atual, as cotas do Programa Gol de Placa fazem parte do planejamento financeiro de todas as equipes, servindo, entre outras coisas, para que os clubes possam manter e fortalecer suas equipes de futebol.

**Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.**

Não resta dúvida alguma de que a matéria tratada pela presente MP reflete em ações de extrema importância e, dada a sua natureza, precisa receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória.

No que concerne à constitucionalidade da Medida Provisória submetida à avaliação da competência legislativa desta Casa, nos termos do § 3º do art. 63, da

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo-SP: Editora Malheiros; 2006; p. 118.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Constituição Estadual e, ainda, em observância à norma da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno), verifico que a medida não incorre em quaisquer das vedações temáticas relacionadas no § 1° do art. 62 da Constituição Federal.

Além disso, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 84, XXVI, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, assim, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade para a adoção da Medida.

### Da Conclusão

Embora a via normal para tal procedimento seja a apresentação de um Projeto de Lei, a edição de medida provisória – medida de caráter excepcional – neste caso se justifica pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória n° 260/2017, na sua forma original.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação nos termos de que trata o artigo 231, § 2° e ss. da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2017.

DEP.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 260/2017**, na sua forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 01/06/17

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

  
DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

  
DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro